

ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DAS PENAS E ALGUNS CONCEITOS DE PRISÃO PENAL E PRISÃO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

CONCEPT AND PURPOSE OF THE PENALTIES AND SOME CONCEPTS OF CRIMINAL INJURY AND PROCEDURAL IMPRISONMENT IN BRAZILIAN LAW

REIS, Carolina Urias Carvalho¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

O respectivo estudo teve por objetivo maior o de fomentar acerca dos tipos de prisões que há no Brasil, definindo-se assim o que é Prisão Penal e Prisão Processual, pois cada qual possui natureza peculiar e dissemelhante. Em uma parte desta pesquisa abordou-se sobre a origem das penas e sua efetividade ligada à punição dos sujeitos que cometerem alguma transgressão e como se faz o agir legal frente aos princípios constitucionais embasados na Constituição brasileira. Destarte este trabalho teve um olhar voltado à Polícia Militar em Goiás, sendo ela de acordo com diversas pesquisas, uma das corporações de maior destaque sobre o fazer valer da Prisão em Flagrante, no que tange este input ao ano de 2018, traduzindo assim a eficácia do trabalho realizado pela PM/GO, em cada cidade deste estado. A metodologia empregada foi uma revisão de Literatura, sobre um diálogo exploratório-bibliográfico com os autores aqui supracitados que desta maneira conseguiu-se embasar e edificar tais propósitos, onde se utilizou um estudo de natureza qualitativa, tão importante e necessário para o desenvolvimento e veracidade da temática envolta deste estudo. Desta forma, conclui-se que a Polícia Militar Goiana atua em sua maioria com eficiência, competência e efetividade, seguindo os critérios que determinam as Leis brasileiras, buscando garantir a ordem e a segurança da população.

Palavras-Chave: Prisão Penal. Prisão Processual. Polícia Militar Goiana. Constituição Federal.

ABSTRACT

The main purpose of this study was to promote the types of prisons that exist in Brazil, thus defining what is a Criminal Prison and Procedural Prison, since each one has a peculiar and dissimilar nature. In a part of this research, we approached the origin of the sentences and their effectiveness related to the punishment of the subjects who commit

¹ Aluna do Curso de formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás - CAPM, carolreis2006@hotmail.com;

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wrsf.jus@gmail.com, Goiânia-Go, junho de 2018.

some transgression and how the legal action is done in front of the constitutional principles based on the Brazilian Constitution. Thus, this work had a look at the Military Police in Goiás, being according to several surveys, one of the most prominent corporations on enforcing the Prison in Flagrante, regarding this input to the year 2018, thus translating the effectiveness of the work carried out by PM / GO, in each city of this state. The methodology used was a review of Literature, an exploratory-bibliographic dialogue with the authors mentioned above, which was able to base and construct such purposes, where a qualitative study was used, so important and necessary for the development and verity of the subject matter involved in this study. Thus, it is concluded that the Goiana Military Police acts in its majority with efficiency, competence and effectiveness, following the criteria that determine the Brazilian Laws, seeking to guarantee order and safety of the population.

Keywords: Criminal Prison. Related searches Military Police Goiana. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Sobre a origem das penas; quais suas finalidades sobre o direito de punição dos indivíduos que acometeram algum delito e suas garantias legais frente aos princípios constitucionais embasados na legislação brasileira. Desde a antiguidade, a liberdade e as garantias individuais e coletivas fazem parte dos estudos que criam ou recontam a história da humanidade. Histórias estas que por diversas passagens traz em seu contexto momentos nos quais a liberdade foi restringida como forma de punição.

Um estado forte aprimora-se com normas que atendam às instituições coletivas, tanto no aspecto de se fazer justiça individual como em conjunto, ter sentimento ao abordar os acontecimentos sociais.

Neste contexto, observa-se que a prisão vem consagrar uma medida estatal de cerceamento da liberdade rompendo com o direito de ir e vir, em razão de ato ilícito ou ordem legal.

Nesta perspectiva, o presente trabalho aborda a temática, as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, cujo objetivo geral, consiste em apresentar o conceito de pena, assim como as garantias legais e princípios constitucionais essenciais para o seu cumprimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos deste visam abordar algumas definições acerca do que é a prisão penal e prisão processual, onde estas possuem diferentes naturezas; bem como fazer um pequeno apanhado.

A diferença existente entre os tipos de prisões não atinge a compreensão do cidadão, assim se não faz distinção entre prisão pena e prisão processual bem como os critérios que garantem a manutenção da preventiva que constituem a hipótese.

Justifica-se neste trabalho o de poder buscar compreender como as prisões processuais possuem amparo legal, sendo elas uma razão para cercear a liberdade de alguém; assim ao aplicar medida restritiva de liberdade, o magistrado deve fundamentá-la em consonância com a expressão legal vigente; ressaltando que corresponde a aspecto excepcional, como em situações de risco para efetivar a aplicação penal, o bom andamento do processo e garantia da ordem pública.

Para a estrutura deste trabalho, será utilizado um considerável estudo por meio de revisão bibliográfica, analisando-se obras que abordam e contribuem sobre o conceito concreto da concepção e funcionalidades das penas, bem como atenuar alguns direitos sobre de Prisão Penal e Processual no direito brasileiro, visando-se assim compreender que estes modelos de prisões anseiam pela garantia da competência da aplicabilidade da lei direcionada a esta inserção processual.

Para a sustentação desta respectiva pesquisa, será embasada uma metodologia através de Revisão bibliográfica, tendo por suporte obras e seus respectivos autores, que muito auxiliaram para oferecer contribuições para este que a fundamentação teórica desse estudo fosse concretizada.

Assim, apoiou-se neste input, uma revisão literária de natureza exploratória/bibliográfica, tendo por suporte obras e seus respectivos autores, que muito auxiliaram para oferecer contribuições para este que a fundamentação teórica desse estudo fosse concretizada, onde com material já publicado, que segundo Marconi e Lakatos (2003), representa o levantamento de toda bibliografia publicada, em formato de livros, revistas, internet, cujo fim último é conceder ao pesquisador o contato direto com material escrito sobre a temática a ser reportada.

Desta forma, a modalidade de pesquisa selecionada foi a Exploratória, definida por Gil (2008) como um tipo de pesquisa que tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias, proporcionando ao pesquisador uma maior familiaridade com o tema. Ainda segundo o autor, este tipo de pesquisa possui uma maior flexibilidade com relação às demais.

A pesquisa utilizada possui natureza qualitativa. Este tipo de pesquisa não visa à obtenção de resultados numéricos, mas sim a abstração das características necessárias para o desenvolvimento e bom funcionamento do sistema.

Portanto procurou-se desta forma, explorar a literatura disponível da temática abordada nesta pesquisa, com o intuito de obter dados descritivos com da situação do objeto em estudo e dados secundários advindos das obras utilizadas neste estudo, que desta forma foram de grande benevolência para a base e a sustentação de todas as informações elencadas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AS PRIMEIRAS IDEIAS DO DIREITO DE PUNIR

Desde o início das civilizações encontram-se várias formas de punição a um fato que não coincidissem com os costumes de uma determinada sociedade, a vingança como o primeiro espelho de remédio às infrações, uma vez que ao se falar de vingança levam em conta a missão de cumprir com o dever de punição visado por toda a comunidade, sendo assim a reação mais imediata às infrações é a vingança.

É fundamental que a pessoa lesada dê vazão a seu sentimento, para restituir a paz à comunidade. Com efeito, para os homens primitivos, a única medida do bem e do mal é o julgamento do grupo sobre as consequências de suas ações.

Quanto à transgressão social, Radcliffe-Brown distingue dois tipos: delitos públicos e delitos privados. Para ambos, a função primordial das sanções é restaurar o equilíbrio do controle e das relações sociais. Observa-se então que os delitos têm na sociedade o papel de diferenciar o certo do errado, formando assim um controle social (CASTRO, 2008, p. 27).

O delito público seria uma ameaça a toda a sociedade, sendo assim o autor deste delito fica em débito com a sociedade, e apto a pagar por ele de forma satisfatória a sociedade.

Os delitos públicos atingem o grupo todo e determinam uma ação indenizatória formal por parte da comunidade. É o caso de incesto, assassinato, feitiçaria ou sacrilégio (CASTRO, 2008, p. 27).

No delito privado, onde ocorre uma reparação direta, um acerto de contas, sendo seu reparo público para que toda a sociedade visse o que o autor cometera. Os delitos privados exigem justiça e reparação entre partes privadas, isto é, o ajuste de contas. É o

caso de roubo, injúria ou, em algumas sociedades, adultério. Evidentemente, há casos que envolvem o grupo todo, assumindo, então, o delito, a característica pública.

Em todo e qualquer contexto, o aspecto histórico dos acontecimentos, são de extrema relevância para constituir um percurso delineado em outrora, assim como demonstrar os avanços que foram calcados até o presente momento.

Greco (2013) expõe que:

Neste contexto, a história que enseja a origem das penas, nos transporta a tempos remotos; como no paraíso quando Eva induzida pela serpente come o fruto proibido e faz com que Adão o coma também, em consequência de tal fato, os dois são expulsos do jardim do Éden, e aqui temos a primeira condenação do homem já em convívio social; encontramos a aplicação da pena como consequência da violação de regras previamente estabelecidas (GRECO, 2013).

Na visão de Nucci (2014):

A punição no Oriente possui aspecto religioso, assim, o infrator era duramente punido com objetivo de sanar a ira dos deuses. Na Grécia Antiga como retratada pelos filósofos a punição permaneceu com caráter sacro. No Direito Romano há uma pequena divisão de períodos, no qual prevalece o poder familiar, que podia aplicar as sanções ao grupo como desejava. Todavia na fase do reinado prevalecia o caráter sagrado da pena, bem como a vingança possuía caráter público, no período republicano prevalece o talião e a composição, com possibilidade do escravo assumir a pena no lugar do infrator, quando houvesse acordo com a vítima (NUCCI, 2014).

Observa-se uma medida de pena que não conferia justiça, mas apenas uma vingança, familiar, pessoal, ou sacra, cuja vítima deveria receber uma punição como resposta à infração, neste contexto transitório a Lei das XII Tábuas vem para conferir igualdade entre os destinatários das penas, e este aspecto é marcante, pois demonstra avanço político-social no entendimento daquela sociedade (NUCCI, 2014).

E embora não perdurou por muito tempo, pois, no período do império a pena surge de forma rigorosa trazendo como punição a pena de morte e trabalhos forçados; já o direito Germânico é caracterizado por uma vingança privada, que se compunha de composição e utilização das ordálias ou júzos de Deus; assim o infrator acusado, era submetido a testes, e se sobrevivessem eram inocentes, caso contrário, a culpa se comprovaria (GRECO, 2013).

O direito Canônico era predominante na Idade Média, vigorava o aspecto sacro da punição, mas com caráter corretivo que pretendia a regeneração do infrator, criminoso. Aqui a religião juntamente com o Estado utilizavam a tortura como forma de obter a

confissão e aplicar a punição através de medidas cruéis e públicas, não havia um equilíbrio proporcional entre a infração cometida e a punição aplicada (GRECO, 2013).

A pena consistia unicamente em uma forma de intimidação; tal fato gerou uma inquietação no meio filosófico e jurídico da época, trazendo ao meio, obras que representam um marco como a obra dos delitos e das penas de Cesare Bonesana que fez surgir a Escola Clássica, ligadas às ideias de Beccaria, mais o princípio da proporcionalidade, que representam um marco no direito penal pelo seu aspecto humano (GRECO, 2013).

O processo de desenvolvimento do direito penal ocorre de fato com a chegada do iluminismo, com, as contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquie e Voltaire (França), Hommel e Feurbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália). O caráter essencial deste período consiste, em não somente aplicar penas cruéis, desproporcionais como resposta a uma insatisfação social, mas há um aspecto de prevenção sobre novos delitos como o minar da arbitrariedade do judiciário (GRECO, 2013).

Ainda Greco (2013) corrobora em afirmar que:

Neste período, os princípios são disseminados pela Europa levando culminado com a reforma Leopoldina em 1786, minando as penas e trazendo proporcionalidade aos delitos e sanções, extingue-se a tortura, consagrando o pensamento iluminista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; e somente no século XVII, é que surge a prisão como pena privativa de liberdade, sua existência consistia apenas no recolhimento do réu para preservar a sua integridade até o julgamento (GRECO, 2013).

Desde a antiguidade a pena é representada por uma aflição corporal na qual, o corpo físico do agente paga pela infração praticada, e somente no período iluminista influenciado pelas ideias de Beccaria é que começa a nascer penas com caráter de legalidade (GRECO, 2013).

Nucci (2014, p. 55) acerca da pena enfatiza que “trata-se da sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Assim, a pena consiste na expressão máxima de uma sanção implantada pelo Estado quando um indivíduo pratica uma infração penal, todavia, a pena ocorre quando se comete um fato típico, ilícito e culpável, surgindo para o Estado o dever de punir; observando sempre os princípios previstos na Carta Magna (GRECO, 2013).

Na contemporaneidade, percebe-se que em inúmeros países, existe uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como, com a vida dos seres humanos (GRECO, 2013).

Pode-se perceber neste momento dos estudos alcança-se o conhecimento de que a atual justiça brasileira espelhou-se de alguma forma na criação de suas leis, historicamente em constante evolução, o que antes era visto como falta de distinção, hoje por causas conseguiu-se uma diferenciação (CASTRO, 2008, p. 29).

2.2 ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DAS PENAS E SUAS GARANTIAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A função constitucional do processo o define como instrumento a serviço da realização do projeto democrático. Nesse viés, insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial, da liberdade individual.

Não é suficiente investigar o fim, deve-se também saber o caminho que a ele conduz, assim a ideia do direito encerra uma antítese que se origina nesta ideia, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo, as penas seriam uma maneira de o estado controlar as relações sociais (LHERING, 1872, p. 12).

BECCARIA (1764), em sua pequena grande obra “Dos Delitos e das Penas” (escrito em 1763 e publicado em 1764) referia-se à limitação do poder punitivo do Estado e a necessidade de humanizar as penas. Beccaria já no século XVIII sustentava a necessidade de haver uma proporção entre os delitos e as penas. Deste modo, o castigo (a pena) deveria, sempre, guardar uma proporcionalidade com o mal (dano) causado pelo delito. (Grifo do autor).

Embora, sem fazer qualquer referência expressa ao princípio da proporcionalidade, o mesmo, de acordo com Boschi, pode ser visto no Código Penal (BRASIL, Lei nº 2.848/1940, Art. 59) quando determina que na fixação da pena-base o juiz deve estabelecer conforme seja “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Roxin (1997, p. 32) expõe que:

A exigência de que a pena não pode ser em nenhum caso superior à culpabilidade do autor, é reconhecida na Alemanha de forma absolutamente majoritária. De acordo com o penalista alemão, uma pena que ultrapassa a medida da culpabilidade atenta contra a dignidade do homem (ROXIN, 1997, p. 32).

As penas no direito penal são punições definidas pelo legislador e normatizadas no do Código Penal, pois é necessário que haja a regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos. A lei tem a finalidade de corrigir, de remediar o comportamento social. Dessa forma, a lei sem punição torna-se ineficaz, sendo necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado (BRASIL. Constituição de 1988).

No Direito brasileiro as penas são respaldadas em princípios, sendo os principais:

Da personalidade, prevista no art. 5º, § XLV – [...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido [...]. Princípio da legalidade, expresso no art. 5º §XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal [...] O princípio da proporcionalidade, resguardado no art. 5º § XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; [...] (BRASIL. Constituição, 1988).

Em uma sociedade que se diz fraterna e que pretende instituir um Estado democrático de direito não é possível a existência de juízes inquisidores, dotados de um saber jurídico único e fundado na filosofia da Consciência, bem como de promotores e procuradores de justiça autoritários, que materializam denúncias temerárias e potencializam os efeitos devastadores do processo penal.

Contudo, é preciso, pois, uma compreensão acerca do paradigma adotado pelo projeto brasileiro, ou seja, a noção de estado democrático de direito, cuja base é uma sociedade fraterna.

Após descortinar tais noções é imperioso promover uma verdadeira revisão dos conceitos dos principais institutos jurídicos, principalmente os relativos ao processo, procedimento, ação, legitimação para agir, provimento e persecução penal, a fim de que se possa identificar e legitimar o papel do ministério Público no processo penal (JÚNIOR, 2014, p. 27).

Sendo assim pode-se observar a suma importância da aplicação da eficácia da pena no Brasil, nos moldes da legislação em vigor, porque o Estado não pode conseguir manter a ordem legal, sem lutar continuamente contra a anarquia que o ataca.

A pena é a eficácia da lei. (Grifo da autora).

Os aspectos inerentes à pena e sua finalidade estão elencados no código penal no Art. 59 da Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940), preceitua a finalidade da pena como:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

O Artigo 59 da Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) evidencia-se que a pena deve ao mesmo tempo reprovar a conduta delituosa do agente, assim como, prevenir que atos reprováveis sejam praticados posteriormente.

Os princípios constitucionais neste contexto vêm para garantir que a pena cumpra o seu papel de fato e de direito, assim, o princípio da legalidade nasce da necessidade humana em definir regras de forma clara, que originariam da razão de forma legal e não arbitrária, pois foram estabelecidas previamente.

O princípio da legalidade proíbe o recurso à analogia in malam partem para criar hipóteses que possam prejudicar o agente, com a criação de novos crimes ou a inclusão de agravantes para aumentar a pena, ou seja, se o fato praticado não está previsto em lei, não pode se utilizar de analogia por meio de fatos semelhantes com objetivo de prejudicar o agente (GRECO, 2013).

O princípio da proporcionalidade significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente (NUCCI, 2014).

Este princípio representa uma conquista no direito penal, pois impede que família do condenado não deve ser afetada pelo crime cometido. A Constituição prevê no artigo 5º XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O princípio da individualização da pena significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva do que fez, ou seja, ocorre uma justa e adequada aplicação da pena (NUCCI, 2014).

O princípio da dignidade da pessoa humana enfatiza que a Constituição Federal de 1988, adotou o princípio da humanidade das penas, guiando-se pela benevolência ao

aplicar a sanção penal, pois visa o bem-estar da sociedade e dos condenados (NUCCI, 2014).

Neste sentido, não haverá pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada (Art. 84, XIX), de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e cruéis (Art. 5º, § XLVII), estabelece ainda, que ao preso deve ser assegurado o respeito à sua integridade física e moral (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, § XLIX).

Princípio da proporcionalidade, ao elaborar os tipos penais incriminadores, deve o legislador pautar-se na proporcionalidade, para não incorrer em erro, ao aplicar uma sanção que seja desproporcional ao ato praticado (NUCCI, 2014).

2.3 PRISÃO PENAL E PRISÃO PROCESSUAL

A prisão penal consiste na representação de prisão definitiva, que adveio de sentença penal condenatória, transitada em julgado, oriunda de processo crime e corresponde à sofrimento determinado pelo Estado ao infrator, como forma de retribuição ao mal praticado (TOURINHO, 1979).

Em contrapartida há a prisão cautelar, que tem como finalidade resguardar o processo de conhecimento, esta recai sobre o sujeito privando-o de sua liberdade de locomoção, embora não possua ainda uma sentença definitiva (RANGEL, 2000).

A prisão cautelar anseia a tutela de um bem jurídico para evitar as possíveis consequências do perigo da demora, uma vez que se priva a liberdade do sujeito para assegurar a execução subsequente da pena (MARQUES, 1965).

Sua finalidade consiste em lograr segurança que torne frutuoso e plausível a prestação jurisdicional de conhecimento, nesta podem aparecer três aspectos essenciais; como a necessidade de assegurar a prova, garantir a execução e conferir a antecipação provisória e necessária (LACERDA, 1998).

Desse modo, faz-se relevante buscar a definição que há entre Prisão Penal de Prisão Processual, onde é de conhecimento que há diferenças entre as modalidades de Prisões concedidas pela justiça brasileira, sendo elas a prisão temporária, preventiva, em flagrante, civil, para execução de penas e para crimes de extradição.

Neste momento pode-se trazer à baila o posicionamento de Veloso (2016):

Prisão Penal é a definitiva e decorre de uma sentença penal condenatória, e ao lado dela existem as prisões processuais, que são prisões

provisórias e decorrem de outros requisitos, já prisão processual é aplicada para evitar que o suspeito destrua provas, ameace fugir e ameace testemunhas. "Então, o juiz decreta a prisão provisória que pode ser temporária ou preventiva. Quando nós vemos uma prisão provisória ela está baseada em um destes fatores (VELOSO, 2016).

Dessa maneira pode-se subentender que há significativas dissemelhanças entre Prisão penal e Prisão Processual, onde a prisão processual está voltada para garantir as nuances da sentença criminal.

Saraiva (2014) corrobora em afirmar:

Sobre a prisão processual, em suas diferentes espécies, ocorre quando o indivíduo ainda não foi condenado definitivamente. A Constituição e as leis autorizam-na diante da existência de indícios do fato, com a finalidade de preservar a ordem pública, de garantir a futura aplicação das leis criminais ou por necessidade decorrente do processo. As espécies de prisão processual são: I- Prisão em flagrante; II- Prisão preventiva; III- Prisão temporária; IV- Prisão domiciliar; V- Prisão para extradição; VI- Prisão do devedor de alimentos; VII- Prisão do depositário infiel (SARAIVA, 2014).

Destarte, as prisões processuais são em sua maioria de caráter penal, mas se faz relevante ressaltar que com exceção da prisão do devedor de alimentos e da Prisão do depositário infiel, estas podem ser dispostas frente a processos de compleição cível, sendo assim, não criminal.

Portanto Prisão é a abnegação da liberdade de ir e vir dos sujeitos aos quais cometeram algum tipo de delito, sendo esta privação determinada por uma autoridade competente ao qual através de uma ordem escrita, institui a pena, bem como há também a ocorrência de flagrante delito, que é aquele tipo de transgressão ao qual o provável infrator fora pego no ato em que cometeu o crime, onde há testemunhas visuais que comprovam as circunstâncias do crime em si.

Ademais, acredita-se ser relevante oferecer algumas contribuições acerca de fomentar sobre as diferentes espécies e prisões penais, sendo elas de acordo com Capez (2007):

I-Prisão-pena: imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não tem natureza acautelatória, já que visa à satisfação da pretensão executória do Estado.

II-Prisão sem pena (processual): tem natureza processual, e assegura o bom andamento da investigação e do processo penal, evitando, ainda, que o réu volte a cometer crimes, se solto. Deve satisfazer os requisitos do "fumus bonis juris" e "periculum in mora". Nela está incluída a prisão em flagrante; a prisão preventiva e a prisão temporária.

III- Prisão civil: não se refere à infração penal, mas sim ao não cumprimento de uma obrigação civil. Após a inserção no ordenamento jurídico

pátrio do Pacto de San José da Costa Rica, entende-se que ela apenas é cabível no caso do devedor de prestações alimentícias.

IV-Prisão administrativa: destina-se a forçar o devedor a cumprir sua obrigação. Nos termos da Súmula 280, do STJ, "o art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988".

V- Prisão disciplinar: é a estabelecida pelo art. 5º, LXI, 2ª parte, da CF, o qual afirma que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

VI-Prisão para averiguação: é aquela feita sem autorização e apenas para investigação (exceto nos casos de flagrante). É proibida pela lei por configurar abuso de autoridade (CAPEZ, 2007).

Sendo assim, após compreender os vários gêneros de prisões penais, considera-se necessário pensar que a prisão somente é efetuada com objetivos excepcionais, pois consiste na privação de liberdade; liberdade que é a regra, a pena nesta é colocada em foco sob dois aspectos: a prisão pena que ocorre após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e a prisão processual, no qual ainda se fazem presentes as garantias para a sua permanência, conversão ou concessão de liberdade.

Contudo refletir sobre a perspectiva legal de normas e regras do direito que emanam da construção histórica e social de um povo, é de fato reconstruir aspectos de seu legado, traçando um paralelo entre os acontecimentos passados e os atuais, em uma busca eterna de tornar a justiça aplicada pelo homem, o mais justa possível, desta forma a pena vem consagrada de garantias que protegem o réu de possíveis erros ou ilegalidades durante a trajetória processual, e assim a leitura dos direitos e garantias, carece ir de encontro com a Constituição de 1988.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Refletir frente a uma considerável perspectiva legal das normas e regras de direito que emanam da construção histórica e social de um povo, é de fato reconstruir aspectos de seu legado, traçando um paralelo entre os acontecimentos passados e os atuais, numa busca eterna de tornar a justiça aplicada pelo homem, o mais justa possível, desta forma a pena vem consagrada de garantias que protegem o réu de possíveis erros ou ilegalidades durante a trajetória processual, desta forma a leitura dos direitos e garantias devem ir de encontro a Constituição de 1988.

Ao se, considerar o arcabouço bibliográfico supramencionado neste intento, conclui-se ser necessária uma melhor análise de como os direitos e garantias constitucionais são assegurados a todos, bem como os princípios e cláusulas pétreas, sendo a sua interpretação legal ou doutrinária uma garantia para cumprimento do devido processo legal.

É nesta perspectiva que a instituição Polícia Militar visa analisar sob a ótica jurídica e legal as garantias constitucionais, tais como as modalidades de prisão, haja vista que esta somente poderá ser efetuada de maneira excepcional, por privar a liberdade do indivíduo, uma vez que para a legislação brasileira, a regra é que a liberdade sempre que possível seja aplicada.

Neste diapasão, denota-se que a prisão é colocada em foco sob dois aspectos, quais sejam: a prisão pena, que ocorre após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e a prisão processual, que se dá por restarem presentes os requisitos para sua manutenção.

Desta forma, considerando a função constitucional desempenhada pela Polícia Militar, vislumbra-se uma maior atuação frente às prisões em flagrante, haja vista a grande proximidade desta instituição com a sociedade, por serem na maioria dos casos, os primeiros a chegarem ao local dos fatos, e ainda se depararem com o autor, quer seja no próprio local, quer seja ao empreender buscas futuras, uma vez que ela atua diuturnamente em todos os Estados existentes no território Brasileiro, sendo suas ações de polícia ostensiva ferramentas essenciais na prevenção de delitos.

Nota-se que, a prisão em flagrante representa uma modalidade de restrição de liberdade com perspectiva administrativa, que possui finalidade e fundamentos que lhe garantem legalidade.

Neste mesmo sentido, vale destacar a necessidade de uma prisão flagrancial completamente legal, amparando o devido processo legal, angariando provas e sustentando uma futura condenação penal, para que não paire qualquer sensação de impunidade, e que a prisão pena seja aplicada também com o fito de ressocialização, evitando assim possíveis reincidências.

Vale mencionar que no Estado de Goiás, a Polícia Militar foi uma das corporações que mais se destacou a respeito de fazer valer o ato de Prisão em Flagrante, onde no período referente a 01 de janeiro a 11 de abril de 2018, de acordo com a própria PM, 6.228 indivíduos foram detidos em Goiás no ato desta espécie de prisão, onde os dados supracitados são de caracteres expressivos e desta forma, traduzem o trabalho contínuo

da PM/GO em cada município goiano, vislumbrando desta maneira, garantir a segurança de toda população do Estado.

Desta feita, conclui-se que a proteção da sociedade, o cumprimento das leis, bem como a preservação da ordem pública, sendo esta última sua função por excelência, estão sendo constantemente desenvolvidas pela Polícia Militar, demonstrando a importância de sua atividade e contribuindo para que além da sensação de segurança transmitida à sociedade, transmita-se ainda uma segurança real.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo acerca de compreender um pouco mais sobre a Prisão em flagrante, que desta forma representa uma modalidade de restrição de liberdade com perspectiva administrativa, na qual possui finalidade e fundamentos que lhe garantem legalidade e sejam ministradas de forma a garantir direitos individuais, mas também proteger a sociedade e a instrução processual.

Todavia, faz-se importante observar as características individuais do agente como o modo operante na prática de ilícito penal, se este oferecerá assim a possibilidade ao réu de medida substitutiva e alternativa a sua prisão.

O valor auferido pela Constituição Federal visa assim ocasionar a restrição de liberdade exceção, sendo esta a última alternativa para conter o réu frente ao impulso criminoso. O que se visualiza como, uma alternativa que o Estado concede ao acusado da prática de ilícito penal, uma liberdade que vá de encontro com uma postura socialmente aceita.

Outro arquétipo da importância da aplicabilidade da prisão em flagrante pode ser demonstrado visto frente à, por exemplo, um sujeito ser um perigo quando se encontra em liberdade, este se faz de suma emergência ser privado desta liberdade, pois este indivíduo pode voltar a cometer os ilícitos penais de natureza semelhante, demonstrando sua conduta e periculosidade, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão não forem empregadas.

A prisão em flagrante é resguardada de uma segurança jurídica que possivelmente não são encontradas em outros institutos, na qual as formalidades são critérios absolutos que garantem sua função legal, encontrando aspectos constitucionais, processuais, penais que ensejam uma análise da conduta frente ao fato criminoso.

Ademais, acredita-se que este trabalho conseguiu ressaltar a importância que há na atuação da Polícia Militar brasileira, de maneira especial e objeto deste estudo a PM/GO, nas realizações da Prisão em Flagrante, onde esta eminente corporação atua constantemente em concomitância com a Legislação brasileira, para a manutenção da ordem, paz e segurança da sociedade goiana.

Pode-se concluir mediante as reflexões supracitadas, bem como com a literatura disposta neste estudo, que as medidas diversas da prisão em flagrante são espécies de detenções fundamentadas na legislação brasileira e que, desta maneira, são capazes de garantir a ordem pública, estando presentes ainda os requisitos que autorizam a sua prisão.

REFERÊNCIAS

Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2016.

<<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113759629/habeas-corpus-hc-70057394330-rs/inteiro-teor-113759630>>. Acesso em: 15 fev.2018.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** Brasília. 1940. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 14ª edição. São Paulo: Edit. Saraiva, 2007.

CASTRO, C.A.P. **Sociologia Aplicada ao Direito.** Editora Atlas. 2ª Ed. São Paulo. 2008.

Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Brasília. 1941. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10653461/artigo-301-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

FILHO, F. C. T. **Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Jalovi, 1979. v. 3.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JÚNIOR, J. P. S. **Processo Penal Fraterno - O Dever De Fundamentar o provimento Acusatório Pelo Ministério Público No Sistema Processual Brasileiro**. 2014. Edit. Juruá. ISBN: 978853624625-3. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=23398. Acesso em: 15 fev. 2018.

LACERDA, G. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. VIII; tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LHERING, R. V. **A luta pelo direito**. Tradução de José Tavares Bastos. 1872. Digitalizado da Primeira Edição em 1909. Copyright: Domínio Público. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/luta.html>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2011. Vol. 1.

MARCONI, M. A. ; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MARQUES, J. F. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 9.

NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 428p.

PM-Goiás. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=12&lk=11&idc=109408>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

Roberto Veloso esclarece a diferença entre Prisão penal e prisão processual. Disponível em: <http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2016-09/Roberto-Veloso-esclarece-diferenca-entre-prisao-penal-e-prisao-processual>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

ROXIN, C. **Derecho penal. Parte general. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito**. Trad. y notas Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas. 1997.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podium, 2009.